

I.  
Nipper?

16/9

8/9



# Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0684/1997 DE 1997

27,5

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0684/1997 DE 05/08/97

PROPOVENTE: VEREADOR

IVO MORGANTI

## E N E N T A :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOÇÕES E PRÁTICA DE  
MUSICA NO PROGRAMA DE DISCIPLINAS DA AREA DE EDUCAÇÃO  
ARTISTICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
3/11/2010 14:31:50

00000015219-69



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL SOARES CORREA  
Chefe de Seção Técnica - Substituta



# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-0684/1997

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

05 AGO 1997

CONSTITUIÇÃO E POLÍTICA,

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES,

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

*[Signature]*

Dispõe sobre a obrigatoriedade de noções e prática de música no programa de disciplinas da área de Educação Artística e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º - Dos programas das disciplinas da área de Educação Artística, integrantes dos currículos do ensino fundamental e médio da rede municipal de ensino, constarão, obrigatoriamente, noções e prática de música.

Art. 2º - A Secretaria de Educação do Município deverá tomar as medidas necessárias à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas com verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1997.

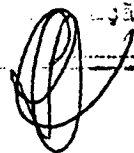
*[Signature]*  
IMO MORGANTI  
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO

05 AGO 1997

-DT. 10-

|                     |          |
|---------------------|----------|
| CÂMARA DE SÃO PAULO |          |
| SEGUE EM JORNAL     | rubri-   |
| cado(s) n.º 2       | ção. sob |
| n.º 3               | 18/8 97  |





|          |     |         |
|----------|-----|---------|
| Folha nº | 02  | de 100  |
| nº       | 684 | de 1997 |

# *Câmara Municipal de São Paulo*

## JUSTIFICATIVA

A LEI FEDERAL Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 REZA QUE A EDUCAÇÃO É DEVER DA FAMÍLIA E DO GOVERNO. INSPIRADA NOS PRINCÍPIOS DE LIBERDADE E NOS IDEAIS DE SOLIDARIEDADE HUMANA TEM ESSE PROJETO DE LEI A FINALIDADE O PLENO DESENVOLVIMENTO DO EDUCANDO E SEU PREPARO PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E SUA QUALIFICAÇÃO PARA O TRABALHO.

A EDUCAÇÃO ARTÍSTICA, AO CONTRÁRIO DO QUE SE SUPÕE, É ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE CARÁTER HUMANO. É UM COMPLEMENTO INDISPENSÁVEL DA EDUCAÇÃO. A MÚSICA, A GINÁSTICA RÍTMICA, O CANTO, FIGURAM NOS PROGRAMAS EDUCACIONAIS E CULTURAIS DOS PAÍSES DESENVOLVIDOS NESSE SETOR DA EDUCAÇÃO DO JOVEM.

CONTO COM A VALIOSA COLABORAÇÃO DOS NOBRES EDIS PARA A APROVAÇÃO DESSE PROJETO DE LEI QUE VEM, EM MUITO, MELHORAR A EDUCAÇÃO DOS BRASILEIROS DO FUTURO.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 03 .....

do processo nº ..... 684 ..... de 19 ..... 97 ..... 18 ..... 08 ..... 97 ..... (a) .....

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, consta:  
Em 18-08-97  
PL. 554/96, 178/97.

FATIMA A. SOUZA MOTTI  
Ass. Parlamentar

**A Com. de Const. e Justiça**

19/08/97

**LUIZ AREIAS DE CARVALHO**  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 20/8/53 às 18:30hs.

Lo. Inter. Vereador  
para relatar.

JOSE MENTON

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em 27 de 8 97

Presidência

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04 .....

Em 02 10 98

(a) .....



# *Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-1064/1997

PUBLICOU-SE EM

23/7

1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 684/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, dispondo sobre a obrigatoriedade da inclusão de noções e prática de música no programa de disciplinas da área de Educação Artística, das escolas da rede municipal de ensino, nos níveis fundamental e médio. Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96), incumbe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Competirá, portanto, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum obrigatório (art.9º, IV).

De outro lado, ao Município cabe baixar as normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", da Lei, que assim dispõe:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando a atender às peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no artigo 12, I, da Lei Federal.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de regulamentação do serviço público educação. Incide, na

17 - RELCOM  
17-0577/1997

ECI/P10684-7

Folha Nº 04  
Nº 684  
do 1997  
O funcionário



|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha N.º     | 05  | da proc. |
| N.º           | 684 | de 1972  |
| O funcionário |     |          |

# Câmara Municipal de São Paulo

hipótese, o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/9/92.

*Dr. [illegible]*

*[illegible]*

*[illegible]*

*Sali Curi  
(cont.)*

*[illegible]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 02/10/91  
página 59  
Conteúdo: D.

A. A. T. M.  
Em 02/10/91

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130  
Auxiliar Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

|           |     |          |
|-----------|-----|----------|
| Feita n.º | 06  | do proc. |
| S.º       | 684 | do 19 97 |
| D         |     |          |

INÁCIO VEIGA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

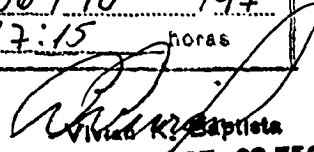
São Paulo, 06 de outubro de 1997

Memo No. 149 / 97

Ao nobre Ver. IVO MORGANTI

O P L-684 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

|                       |
|-----------------------|
| RECEBIDO N.º A. T. M. |
| Em 06 / 10 / 1997     |
| às 17:15 horas        |

SBC.-   
Secretária - RF. 23.750  
Gab. Ver. Ivo Morganti

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

NOTES  
RECEIVED  
1911

NOTES  
RECEIVED  
1911



Folha n.º 07 do proc.  
n.º 684 de 1997  
MACIOEIRA  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

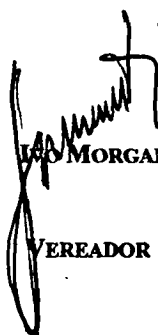
# Câmara Municipal de São Paulo

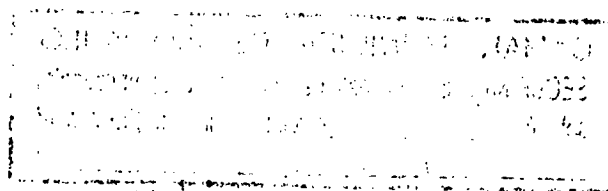
## RECURSO

11 - REC  
11-0102/1997

REQUEIRO, nos termos regimentais, seja o projeto de lei nº 684/97, de minha autoria, rejeitado em virtude de parecer pela ilegalidade da douda Comissão de Constituição e Justiça, submetido ao plenário

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1997.

  
IVO MORGANTI  
VEREADOR



ADIV. OICAM!  
04/02/2014 14:00:00  
SEI.11.13

|                                                          |                                    |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO                            |                                    |
| SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) |                                    |
| sob nº _____                                             | e folha de informação sob nº _____ |
| 2 05/01/01 a                                             | (2)                                |

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

684

de 19

97 27, 12, 2000

(n)

08

**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

051 01101

  
**BRENO GANDELMAN**

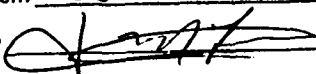
Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

**DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ — 08 — fls.

Arquivo em 23-01-2001

O Func.º 

**JOSÉ ROBERTO FERREIRA**  
Assistente Parlamentar - RF 100.702

100-100000  
100-100000  
100-100000

sob folha ..... nº .....

Em . . . . . / . . . . . / . . . . .

(a) .....